



Comissão Permanente de Licitação Cajazeiras-PB <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

Senhor Presidente, tomando conhecimento do resultado da tomada de preços 002/2023, solicitamos a Vossa Senhoria: Ata de julgamento, Parecer do setor de engenharia e copia digitalizada daos documentos de habilitação da empresa EKS

2 mensagens

eksservico@yahoo.com <eksservico@yahoo.com>

4 de abril de 2023 às 09:56

Responder a: "eksservico@yahoo.com" <eksservico@yahoo.com>

Para: "cplprefeituracajazeiras@gmail.com" <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

cplprefeituracajazeiras@gmail.com <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

4 de abril de 2023 às
14:16

Para: "eksservico@yahoo.com" <eksservico@yahoo.com>

Prezados.

Em atendimento a solicitação de cópias de documentos da Tomada de Preços nº 00002/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, e com base no Art. 10 da lei nº 12.527/2011, Art. 63 da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, caput, da CF/88, encaminho cópias da (1) Ata de sessão pública com julgamento das habilitações, acompanhada de seus anexos, (2) Parecer Técnico da Secretaria de Planejamento do Município (SEPLAN), e (3) Documentação de Habilitação apresentada pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Não tendo outro assunto a tratar, penhorada e atenciosamente, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos de maneira formal.

Atenciosamente.

Francisco Samuel Lourenço de Sousa
Presidente da CPL.



Em ter., 4 de abr. de 2023 às 09:56, eksservico@yahoo.com <eksservico@yahoo.com> escreveu:

POR FAVOR CONFIRME O RECEBIMENTO.

(83) 3531-2534

3 anexos

- QUALIFICAÇÃO TECNICA.pdf**
115K
- ATA DE JULGAMENTO.pdf**
1705K
- DOCUEMNTOS DE HABILITAÇÃO EKS.pdf**
12262K



Comissão Permanente de Licitação Cajazeiras-PB <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

Recurso tomada de preços 002/2023

2 mensagens

eksservico@yahoo.com <eksservico@yahoo.com>
Responder a: "eksservico@yahoo.com" <eksservico@yahoo.com>
Para: "cplprefeituracajazeiras@gmail.com" <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

5 de abril de 2023 às 12:02

confirmar recebido

 **RECURSO 2023 CAJAZEIRAS ESCOLAS.pdf**
13982K



cplprefeituracajazeiras@gmail.com <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>
Para: "eksservico@yahoo.com" <eksservico@yahoo.com>

10 de abril de 2023 às 09:26

Recebido.

Em qua., 5 de abr. de 2023 às 12:02, eksservico@yahoo.com <eksservico@yahoo.com> escreveu:
confirmar recebido

POR FAVOR CONFIRME O RECEBIMENTO.

(83) 3531-2534



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB.

"Teu dever é lutar pelo direito,
mas o dia em que encontrares
em conflito o direito com a justiça
luta pela justiça" (Eduardo Couturé)

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cap. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, email eksservico@yahoo.com.br já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023** referente aos serviços de execução de obras e serviços de engenharia, relativos a **CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.**, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no item 11.1 do edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior ao Senhor Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras - PB, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 04 de abril de 2023.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, a recorrente informa a observância do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, considerando que sua intimação se deu no dia 04/04/2022, data útil (quarta feira) tendo como dies ad quem, o dia 11/04/2022. Conforme reza a Lei 8.666/93.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade,

DOS FATOS

Conforme abaixo, foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação na Tomada de Preços nº 002/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB. Vejamos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS RESULTADO FASE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023 OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650 (CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA LICITANTES HABILITADOS: A CASA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI; ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; COFEM CONSTRUÇOES E SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI – ME; MAXICASA COMERCIO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. – ME. LICITANTES INABILITADOS: JMS PAJEU CONSTRUÇOES LOCACOES E SERVICOS LTDA não apresentou Termo de Encerramento do Livro Diário, bem como, Registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial (item 7.8.2.1 do edital), não apresentou o documento de ANEXO XI do edital que declara atender ao Decreto nº 7.983/2013 (item 20.18.11 c/c 6.2.2 do edital); PROJEMAQ CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA não apresentou acervo técnico operacional suficiente (item 7.9.2 do edital), não apresentou os ANEXOS VIII – Declaração de Microempresa ou de Empresa de pequeno porte (9.1.2.2 c/c 20.18.8 do edital), ANEXO X – Declaração de não possuir em seu quadro societário servidor do ORC (item 16.1 c/c 20.18.10), ANEXO XI – Declaração de atendimento ao Decreto 7.983/2013 (item 6.2.2 c/c 20.18.11); M L DANTAS CONSTRUÇOES EIRELI – EPP não apresentou Registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial (item 7.8.2.1 do edital), não apresentou os ANEXO X – Declaração de não possuir em seu quadro societário servidor do ORC (item 16.1 c/c 20.18.10), ANEXO XI – Declaração de atendimento ao Decreto 7.983/2013 (item 6.2.2 c/c 20.18.11); CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA – EPP não apresentou acervo técnico operacional e profissional suficiente (item 7.9.2 e 7.9.5 do edital), não apresentou os ANEXOS VIII – Declaração de Microempresa ou de Empresa de pequeno porte (9.1.2.2 c/c 20.18.8 do edital), ANEXO X – Declaração de não possuir em seu quadro societário servidor do ORC (item 16.1 c/c 20.18.10), ANEXO XI – Declaração de atendimento ao Decreto 7.983/2013 (item 6.2.2 c/c 20.18.11); CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA – ME não apresentou acervo técnico operacional suficiente (item 7.9.2 do edital); ANGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME não apresentou acervo técnico operacional e profissional suficiente (item 7.9.2 e 7.9.5 do edital); M L S - CONSTRUCAO CIVIL LTDA – ME não apresentou acervo técnico operacional e profissional suficiente (item 7.9.2 e 7.9.5 do edital), não apresentou os ANEXO X – Declaração de não possuir em seu quadro societário servidor do ORC (item 16.1 c/c 20.18.10) e ANEXO XI – Declaração de atendimento ao Decreto 7.983/2013 (item 6.2.2 c/c 20.18.11); **EKS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA não apresentou acervo técnico operacional suficiente (Item 7.9.2 do edital)**. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 17/04/2023, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves- Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3531-2534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com. Cajazeiras - PB, 03 de abril de 2023 FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA Presidente da Comissão

DO MERITO

Tal inabilitação teria sido motivada por suposto descumprimento ao subitem 7.9.2 do edital.

Acontece que a empresa, apresentou atestado de atividade executada compatível em complexidade e superior a área mínima exigida, pois, o edital exigia a execução de revestimento cerâmico para parede interna com placas tipo esmaltadas extra de dimensões 25 x 35 cm aplicadas em ambientes de áreas maior de 5m na altura inteira das paredes. AF 06/2014, a empresa apresentou a execução de revestimentos cerâmicos 30 x 30, 20 x 20 e 10 x 10. Ora, a complexidade de execução é a mesma.

As características de fabricação não são atreladas a construtora e sim ao fabricante, portanto não possui vínculo de adjetivo em coparticipação da indústria para com a construtora que está executando o serviço. Portanto a complexidade está na execução da

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



mão de obra que é a mesma, tanto faz o tamanho do revestimento todos obedecem a NBR 13755.

Temos que a Comissão de Licitação pecou ao inabilitar a recorrente, pois não observou de forma escorreita a capacidade técnica desta licitante à luz da técnica de engenharia peculiar ao caso, conforme exposto acima.

Desta forma, resta clarividente que foi atendida a qualificação técnico operacional quanto ao item em tela, pois, foi devidamente comprovada a execução do serviço solicitado em edital, com complexidade técnica, quantidades e diâmetro semelhantes/equivalentes e ao estabelecido na licitação.

Devemos salientar que o Tribunal de Contas da União no Processo n. 013.419/2013-7, Acórdão nº. 2234/2013 – Plenário, firmou posição no sentido dos entes licitantes se absterem de inserir detalhamento excessivo de serviços ou mesmo apenas nomenclaturas diversas para os mesmos serviços. Vejamos:

“9.1.5. Abstenha-se de exigir critérios restritivos para habilitação técnica das licitantes com detalhamento excessivo de serviço tais como derrocamento subaquático de arenito a fogo com técnica de carga oca, resistência entre 12,4 Mpa e 61,4 Mpa em profundidade de até 19m e dragagem e aterro hidráulico com draga de sucção e recalque potência total 7.430kW (cortador 1.430kW), material 1ª e 2ª categoria com $1 < SPT < 10$, de forma a adequar o edital com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Feeral e reiterada jurisprudência deste Tribunal, consolidada pela Súmula TCU nº 263/2011” (TCU, Processo TC nº 013.419/2013-7. Acórdão nº 2234/2013 – Plenário)

Segue também decisão do TCU no mesmo sentido:

Acórdão 1636/2007 - Plenário Data da sessão 15/08/2007

Relator UBIRATAN AGUIAR
Área Licitação
Tema Qualificação técnica
Subtema Atestado de capacidade técnica
Outros indexadores Valor, Capacidade técnico-profissional, Relevância,
Experiência profissional
Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO

Enunciado A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.



Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 333), assim dispõe sobre a qualificação técnica da empresa: "(...) ENVOLVE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, PARTICIPARA ANTERIORMENTE DE CONTRATO CUJO OBJETO ERA SIMILAR AO PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO ALMEJADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Notemos que a exigência legal para a habilitação técnica não se satisfaz apenas com a demonstração da execução de serviços/obras iguais, mas, sendo suficiente, para tanto, a comprovação de serviços/obras similares, superiores, aproximados ou equivalentes.

As certidões de acervo técnico apresentadas pela recorrente, assim como verificado pela Comissão comprovam a sua qualificação técnica para executar obras/serviços de complexidade superior ao exigido neste edital, motivo pelo qual deve ser habilitada a Recorrente.

Neste sentido, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 346), continua: "

(...) AQUELE QUE JÁ EXECUTOU DIVERSOS EDIFÍCIOS DE GRANDE PORTE NÃO PODE SER INABILITADO PARA EXECUTAR CERTO PRÉDIO POR AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CERTO SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR".

(...) "NÃO É POSSÍVEL INABILITAR LICITANTE QUE, NÃO TENDO EXECUTADO ANTERIORMENTE OBJETO SIMILAR AO LICITADO, APRESENTA EXPERIÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE".

Este também é o entendimento de nossa jurisprudência, vejamos:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 - REMESSA EX OFFICIO :
REO 6969 PR 98.04.06969-5**

Publicado por Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Processo REO 6969 PR 98.04.06969-5

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Publicação DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101 Julgamento 4 de Abril de 2000

Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida.

Acordão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA TJ-RO - APELAÇÃO : APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007

Processo APL 00092287220128220007 RO 0009228- 72.2012.822.0007

Orgão Julgador 1ª Câmara Especial

Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014.

Julgamento 14 de Julho de 2009

Relator DES. GILBERTO BARBOSA

Ementa

Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito.

1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente a habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra
2. A preliminar de inadequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria concernente ao próprio mérito do mandado de segurança.
3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.
4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada.
5. Nos termos do art. 43, § 5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame.
6. Apelo não provido.

Decisão

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Acordão

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Sobre o tema, ADILSON ABREU DALLARI (in, Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 5ª Ed. – 2000, pg. 116), assim leciona: “

(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



idoneidade. (...). Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

O art. 30, §3º, admite que a comprovação de aptidão seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º (VETADO) § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ao interpretarmos tal artigo, observamos que o texto do seu caput ao determinar que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á, impõem desde logo, a necessidade de interpretação restrita, no sentido de somente se exigir, única e exclusivamente a documentação constante na letra da lei, sendo inclusive vedado a comprovação do exercício de atividade idêntica como elemento caracterizador da aptidão, quando a lei estabelece para tais atestados o critério da similaridade das obras ou serviços.



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



Estabelece a lei que as exigências limitar-se-ão à comprovação de desempenho (aptidão) através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, da mesma natureza, e não necessariamente igual.

Complementa ainda Marçal Justen Filho:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

Portanto, a recorrente demonstrou capacitação técnico-operacional para a perfeita execução do objeto desta licitação, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou, pois, não se trata nem o caso de serviço diverso, mas comprovou-se a execução do mesmo serviço exigido em complexidade.

Isto também deve ser levado em consideração para atingir ao fim a que se destina a licitação, a obtenção do menor preço e vantagem econômica, com a segurança de execução do objeto licitado.

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item acima exposto do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Diante dos fatos está comprovado que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu juridicamente todas as exigências do edital item 7.9.2. apresentando

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio - João Pessoa - Paraíba. CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 - Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



atestado de capacidade operacional em nome da empresa Vantur Construções e Serviços Ltda, que conforme o CNPJ nº 02.750.6325/0001-31 é o mesmo da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inclusive o endereço comercial, a Douta Comissão de Licitação em sua análise não atentou-se ao fato de comparar o CNPJ e nem o endereço da recorrente assim notaria que houve uma alteração apenas de nome, só somente só, em nada mudou o CNPJ, os sócios, o endereço e nem o engenheiro indicado, obedecendo os termos jurídicos a capacitação técnica operacional apresentada na fase de habilitação é da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro civil José Cirilo Sobrinho, conforme a terceira alteração contratual.

Destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU reconhece que pode ocorrer a transferência efetiva de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação. Por isso o TCU entende que atestados de capacidade técnica operacional podem continuar válidos e utilizáveis para habilitação em licitações.

No Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, o TCU decidiu da seguinte forma: “...É possível a transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação societária (cisão) são válidos para habilitar as novas empresas em procedimento licitatório.

No mesmo entendimento decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000, citando que havendo incorporação de uma empresa por outra transfere-se o Know-How, de forma que a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Na mesma linha de raciocínio no estudo Os atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza citam:

“(...) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha aniquilar a experiência ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer consideração de atestados anteriores seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe.”

Como já citado anteriormente a empresa recorrente simplesmente incorporou um novo nome, que em conformidade com a Lei em nada altera as suas responsabilidades civis e a sua capacidade operacional, porém fica claro que a inabilitação da recorrente fere de forma letal todo um ordenamento jurídico.

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição na presença de concorrentes.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

" Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição."

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e impessoalidade.

Ao comentar sobre a gravidade de infrações às normas e aos princípios, eis como se posicionou Bandeira de Melo (2000, p.748):4.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Mais agudo ainda é o entendimento de Antunes Rocha (1994, p.59) para quem a infração aos princípios é mais grave do que a infração às regras constitucionais.

Pela sua natureza qualificada aos princípios confere-se uma superconstitucionalidade. Daí não ser incomum verificar-se serem eles dotados de uma rigidez constitucional superior às regras constitucionais. E, por isso mesmo, a sua inobservância tem conseqüências jurídico-constitucionais mais sérias que aquelas decorrentes do descumprimento de regulações jurídicas, como antes enfatizado.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender a exigência do Edital, sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.



Referido julgamento é ilegal. Ferem um dos princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico, existente em todos os ramos do Direito, seja na esfera Administrativa como na Judicial, previsto no art. 93, IX da CF que prevê a fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade.

O princípio da motivação é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"...A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

Senhor Presidente, a verdade é que, na presente Tomada de Preços a comissão de licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação que é encontrar a melhor proposta para o ente público, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumprido, visto que, o próprio item fere de forma letal a própria Lei de Licitações e as decisões do Tribunal de Contas da União.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório onde é analisada a aptidão dos interessados, através da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim, antes mesmo de verificar a melhor proposta, avaliam-se as condições mínimas exigidas para que alguém possa participar do certame.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25)."

O trabalho a cargo da comissão de licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de
Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio - João Pessoa - Paraíba.: CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 - Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

HELY LOPES MEIRELLES, alertou: O princípio formal (..) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

... existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Por fim, o professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12ª edição, p. 846, assim se manifesta quanto ao princípio da motivação:

"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados ao do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir."

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade. 1

Na Ata de Julgamento a Comissão diz claramente que a recorrente foi inabilitada por não atender acervo técnico operacional suficiente.

Já o parecer técnico do engenheiro José Gustavo Marcolino Manguieira diz claramente somente que não apresentou acervo técnico operacional suficiente

O parecer do engenheiro civil da Prefeitura é totalmente contraditório e sem nenhum conhecimento de causa e principalmente sem fundamentação legal, contrariando a Lei 9.784/1999 em seu artigo 50 e induzindo a Comissão a um erro infalível da decisão de

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.; CEP 58025-650
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-G Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



inabilita a recorrente, visto que, o mesmo não atentou-se ao fato de que os atestados apresentados pela recorrente satisfaz as exigências do edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos e esperamos que a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 05 de abril de 2023

Enolia Kay Cirilo Dantas
EKS Construções e Serviços Ltda
Enolia Kay Cirilo Dantas
Eng.º Civil - CRÉA 161.504626-7
Responsável Técnica / Sócia Administradora



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
160573/2021
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **JOSE CIRILO SOBRINHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSE CIRILO SOBRINHO**
Registro: **362/88 PB** RNP: **1601849427**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**



Numero do ART: **C09013357** Tipo de ART: **ART** Registrada em: **02/12/2011** Baixada em: **03/02/2021**
Forma de registro: **INDIVIDUAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE** CPF/CNPJ: **08.924.029/0001-71**
Endereço do contratante: **RUA JOSE NOGUEIRA PINHEIRO - S/N** Nº:
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **SAO JOAO DO RIO DO PEIXE** UF: **PB** CEP: **58910000**
Contrato: **0** Celebrado em:
Valor do contrato: **R\$ 816.130,59** Tipo de contratante: **Pessoa Juridica**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **SEM DEFINIÇÃO CONFORME CONTRATO** Nº: **0**
Complemento: Bairro: **CONFORME CONTRATO**
Cidade: **SAO JOAO DO RIO DO PEIXE** UF: **PB** CEP: **58910000**
Data de início: **21/06/2011** Conclusão efetiva: **20/04/2012**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE** CPF/CNPJ: **08.924.029/0001-71**
Atividade Técnica: **1 - ATUACAO #A0136 - EDIFICIOS ESPECIFICOS CRECHE 15 - EXECUÇÃO 564,5 M2**



Observações:
EXECUCAO DOS SERVICOS DE CONSTRUCAO DE UMA CRECHE TIPO C COM AREA DE CONSTRUCAO DE 564,60M², CONFORME CONTRATO N.º 089/2011

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 16 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 160573/2021
09/02/2021, 15:36
2960c

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) apresentada.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT, o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.668/93, expedido pela pessoa jurídica contratante/proprietário, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 2960c.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba
Av. Dom Pedro I, 809 - Tambá - João Pessoa - PB
Tel. + 55 (83) 3333 2525 - E-mail: creapb@creapb.org.br



CREA-PB

Impresso em: 09/02/2021 15:36:01





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

DECLARAÇÃO

Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, estabelecida a rua José Nogueira Pinheiro – s/n – Centro, através do seu Prefeito Constitucional abaixo assinado, declara para os devidos, que o engenheiro civil, **José Cirilo Sobrinho portador do CREA nº 160184942-7**, executou sob sua responsabilidade técnica os serviços de **CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO C**, conforme contrato nº 0086/2011- Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB, através da empresa **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**, estabelecida a rua Capitão Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, com CNPJ: 02.750.635/0001-31, em conformidade com a planilha de quantitativos em anexo, anotada na ART nº 0000C00013357.

São João do Rio do Peixe – PB, 03 de março de 2016



José Ailton Pires de Sousa

Prefeito Constitucional



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba vinculado à Certidão nº 160573/2021, emitida em 09/02/2021



O documento neste ato registrado foi emitido em 09/02/2021 e contém 16 folhas

Certidão nº 160573/2021
09/02/2021, 16:41
Chave de Impressão: 29600

Handwritten signature in blue ink.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE



Página 3/17

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO C.

Local: São João do Rio do Peixe - PB.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS			
	Descrição do Item	Unidade	Quant.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Placa da obra - padrão Governo Federal	m ²	4,00
1.2	Ligação provisória de água	unid	1,00
1.3	Ligação provisória de energia elétrica em baixa tensão	unid	1,00
1.4	Barracões provisórios (depósito, escritório, vestiário e refeitório) com piso cimentado	m ²	20,00
1.5	Locação da obra (execução de gabarito)	m ³	564,50
2	MOVIMENTO DE TERRAS		
2.1	Aterro apilado em camadas de 0,20m, com material argilo-arenoso (entre baldrames)	m ³	225,60
2.2	Escavação manual de valas em qualquer terreno exceto rocha até h=1,50m	m ³	137,64
2.3	Regularização e compactação do fundo de valas	m ²	121,30
2.4	Reaterro apilado de vala com material de obra	m ³	74,88
3	INFRA-ESTRUTURA: FUNDAÇÕES		
3.1	CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÕES - SAPATAS		
3.1.1	Lastro de concreto magro (e=3,0cm) preparo mecânico - inclusive aditivo	m ²	84,94
3.1.2	Concreto armado - para sapatas inclusive arranque dos pilares (fck=25Mpa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.	m ³	26,34
3.2	CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÕES - VIGAS BALDAMES		
3.2.1	Lastro de concreto magro (e=3,0cm) preparo mecânico - inclusive aditivo, conforme projeto.	m ²	87,74
3.2.2	Concreto armado - para vigas baldrames (fck=25Mpa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.	m ³	26,32

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à Certidão nº 160573/2021, emitida em 09/02/2021.



Certidão nº 160573/2021
09/02/2021, 15:41

Chave de impressão: 2960c

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/02/2021 e contém 16 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba
Av. Dom Pedro I, 809 - Tambaú - João Pessoa - PB
Tel. + 55 (83) 3533 2526 E-mail: creapb@creapb.org.br

CREA-
PB
Impresso em: 09/02/2021, 15:41





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE



4	SUPERESTRUTURA		
4.1	CONCRETO ARMADO PARA PILARES		
4.1.1	Concreto armado - para pilares - (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.	m ³	10,22
4.2	CONCRETO ARMADO PARA VIGAS DE RESPALDO		
4.2.1	Concreto armado - para pilares - (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.	m ³	34,58
4.3	CONCRETO ARMADO PARA VERGAS		
4.3.1	Verga pré-moldada em concreto armado fck 15MPa - 10x10cm, conforme projeto	m ³	1,6
4.4	LAJE PRÉ-MOLDADA		
4.4.1	Laje pré-moldada para cobertura, inteiro 38cm, h=12cm, elemento de enchimento em bloco cerâmico, capeamento de 4cm, inclusive armadura, escoramento, material e mão-de-obra, conforme projeto.	m ²	817,89
5	PAREDES E PAINÉIS		
5.1	ELEMENTOS VAZADOS		
5.1.1	Cobogó de concreto - (7,0x30,0x30,0cm) assentamento com argamassa traço 1:4 (cimento, areia)	m ²	48,65
5.2	ALVENARIA DE VEDAÇÃO		
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos de 08 furos(dimensões nominais: 19x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:6(cimento e areia)em volume	m ²	1019,74
5.2.3	Divisória de banheiros e sanitários em granito com espessura de 2cm polido assentado com argamassa traço 1:4	m ²	33,85
6	ESQUADRIAS		
6.1	PORTAS DE MADEIRA		
6.1.1	Porta de madeira - P01 - com ferragens conforme projeto de esquadrias	unid	9,00
6.1.2	Porta de madeira - P02 - com ferragens conforme projeto de esquadrias	unid	6,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à Certidão nº 160573/2021, emitida em 09/02/2021



Certidão nº 160573/2021

09/02/2021 - 15:41

Chave de Impressão: 2960c

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/02/2021 e contém 16 folhas





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE



6.1.3	Porta de madeira - P03 - com ferragens conforme projeto de esquadrias	unid	8,00
6.1.4	Porta de madeira - P05 - com ferragens conforme projeto de esquadrias	unid	9,00
6.1.5	Porta de madeira - PM04B - com ferragens conforme projeto de esquadrias	unid	2,00
6.1.6	Porta de madeira - PM04C - com ferragens conforme projeto de esquadrias	unid	2,00
6.1.7	Porta de madeira - Banheiros e Sanitários completa inclusive targeta metálica	unid	13,00
6.2	PORTAS DE FERRO		
6.2.1	Porta de Ferro - PF1 - com ferragens, conforme projeto de esquadrias	m ²	1,00
6.2.2	Porta de Ferro - PF2 - com ferragens, conforme projeto de esquadrias	m ²	1,00
6.3	JANELAS DE FERRO		
6.3.1	Janela de Ferro EF-17-A-com ferragens, conforme projeto de esquadrias - Basculante - inclusive vidro 4mm.	m ²	3,60
6.3.2	Janela de Ferro EF-17-B-com ferragens, conforme projeto de esquadrias - Basculante - inclusive vidro 4mm.	m ²	2,52
6.3.3	Janela de ferro EF-19 - com ferragens conforme projeto de esquadrias - Corrediça-inclusive vidro 4mm.	m ²	12,96
6.3.4	Janela de ferro EF-28 - com ferragens conforme projeto de esquadrias - Corrediça-inclusive vidro 4mm	m ²	2,16
6.3.5	Janela de ferro EF-31 - com ferragens conforme projeto de esquadrias - Corrediça-inclusive vidro 4mm.	m ²	34,56
6.3.6	Janela de Ferro EF-32 - com ferragens, conforme projeto de esquadrias - Basculante-inclusive vidro 4mm.	m ²	8,28
6.4	FECHAMENTO DE MEIA-PAREDE (CHECHE I)		
6.4.1	Estrutura metálica com vidro fixo 8mm.	m ²	57,5
7	COBERTURA		
7.1	Estrutura de Madeira aparelhada com tesoura vão de 3,0 a 7,0m para telha cerâmica	m ²	595,08
7.2	Cobertura em telha cerâmica tipo capa e canal	m ²	595,08
7.3	Cumeira com telha cerâmica embocada com argmassa traço 1:2:8	metro	159,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado a Certidão nº 160573/2021, emitida em 09/02/2021



Certidão nº 160573/2021
09/02/2021 - 15:41

Chave de Impressão: 2F60C

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/02/2021 e contém 18 folhas





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE



Página 6/17

7.4	Calha em chapa de aço galvanizado nr. 2 desenvolvimento 33cm	metro	6,60
8	IMPERMEABILIZAÇÃO		
8.1	Impermeabilização com tinta betuminosa fundações, baldrame e muros de arrimo	m ²	148,52
8.2	Impermeabilização de calhas de concreto com mastique a frio.	metro	239,33
9	REVESTIMENTOS DE PAREDES		
9.1	Chapisco de aderência em paredes internas e externas.	m ²	1872,27
9.2	Chapisco de aderência em lajes pre-moldadas.	m ²	617,89
9.3	Emboço para paredes internas e externas traço 1:5 - preparo manual - espessura 2,0cm	m ²	698,15
9.4	Reboco tipo paulista para paredes internas e externas - espessura 2,0cm	m ²	1174,12
9.5	Reboco tipo paulista para lajes - espessura 2,0cm	m ²	617,89
9.6	Revestimento cerâmico de paredes PEI III - cerâmico 20x20cm - Incl. Rejunte - conforme projeto	m ²	493,21
9.7	Revestimento cerâmico de paredes PEI III - cerâmico 10x10cm - Incl. Rejunte - conforme projeto	m ²	204,94
10	PAVIMENTAÇÃO		
10.1	Camada impermeabilizadora e=5cm	m ²	739,05
10.2	Camada regularizadora e=3cm	m ²	739,05
10.3	Piso de alta resistência em massa granílica, inclusive polimento e encerramento	m ²	513,25
10.4	Piso cerâmico esmaltado PEI IV - 20x20cm - Incl. Rejunte - conforme projeto	m ²	14,58
10.5	Lastro de areia para o playground	m ²	28,4
10.6	Piso de cimento desempenado com junta de dilatação	m ²	211,22
10.7	Blocos de argamassa armada pré-fabricada 50x50cm	m ²	59,83
10.8	Piso de pedra rolada	m ²	168,15
10.9	Biocreta intervado de concreto	m ²	83,40
11	RODAPÉS E PEITORIS		
11.1	Rodapé em massa granílica h=10cm	m ²	157,36
11.2	Soleira em granito	metro	19,60
11.3	Peitoril em granito(2x18)cm	metro	2,40
11.4	Roda meio em madeira(largura=10cm)	metro	99,45

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à Certidão nº 160573/2021, emitida em 09/02/2021



Certidão nº 160573/2021
09/02/2021, 15:41

Chave de Impressão: 2990c

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/02/2021 e contém 16 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba
Av. Dom Pedro I, 809 - Tambá - João Pessoa - PB
Tel. + 55 (83) 3433 2229 E-mail: creapb@creapb.org.br



CREA-
PB

Impresso em: 09/02/2021, 15:41





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

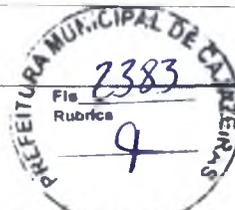
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

147540/2019

Atividade concluída



Página 1/31

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **JOSE CIRILO SOBRINHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSE CIRILO SOBRINHO**
Registro: **362/88 PB** RNP: **1601849427**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**



Número da ART: **00016018494275005615** Tipo de ART: **ART** Registrada em: **27/07/2012** Baixada em: **10/12/2012**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRA**

Endereço do contratante: **RUA JOSE ROSAS - 426**

Complemento:

Cidade: **MANAIRA**

Contrato: **0**

Valor do contrato: **R\$ 886.163,82**

Ação institucional: **Outros**

Endereço da obra/serviço: **SEM DEFINIÇÃO CONFORME CONTRATO**

Complemento:

Cidade: **MANAIRA**

Data de início: **11/11/2011**

Conclusão efetiva: **10/08/2012**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRA**

CPF/CNPJ: **09.148.131/0001-95**

Nº:

Bairro: **CENTRO**

UF: **PB**

CEP: **58995000**

Celebrado em:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica**

Nº: **0**

Bairro: **CONFORME CONTRATO**

UF: **PB**

CEP: **58995000**

CPF/CNPJ: **09.148.131/0001-95**

Atividade Técnica: **1 - ATUACAO #A0129 - EDIFICIOS DE ALVENARIA FINS EDUCACIONAIS 50 - EXECUCAO E PROJETO 21 UNIDADES; 1 - ATUACAO #A0136 - EDIFICIOS ESPECIFICOS CRECHE 50 - EXECUCAO E PROJETO 438,5 M2; 1 - ATUACAO #A0404 - REDE DE ESGOTO 50 - EXECUCAO E PROJETO 174 M; 1 - ATUACAO #A0508 - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS 50 - EXECUCAO E PROJETO 7022,2 M2; 1 - ATUACAO #A0534 - MEIO FIO E SARGETAS 50 - EXECUCAO E PROJETO 1926 M; 1 - ATUACAO #A0605 - DRENAGEM 50 - EXECUCAO E PROJETO 384 M;**

Observações

CONTRATO N.º 115 E ADITIVO N.º 1, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA SEDE, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU SEBASTIANA DINO NO DISTRITO DE PELO SINAL, REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS COMUNIDADES SERRA VERDE, OLHO D'ÁGUA DOS ANTONIO, AREIAS DE OLHO D'ÁGUA, BAIXIO DOS LOPES, BELEM, CACIMBA NOVA, JATOBÁ, OLHO D'ÁGUA DOS ANTAS, POCOS, QUEDA, QUIXABA, SACO ESCONDIDO, SALGADA, SAMAMBÁIA, SÃO JOAQUIM, SÃO PAULO, POVOADO DA TRAVESSIA DOS SANTANA, UMBURAMA DOS DINIZ, UMBUZEIRO, VACA DOS CARNEIROS E ESCOLA LAURINDA BEZERRA DA SILVA, NESTA CIDADE. CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM DE 384 METROS DE AGUAS PLUVIAIS COM TUBO DE 200MM NA LAGOA, CONSTRUÇÃO DE 84,00 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITARIO COM TUBOS DE 200MM NA LAGOA, CONSTRUÇÃO DE 38,00 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITARIO COM TUBOS DE 200MM NA SAIDA PARA O SÍTIO TAPUIA, NESTA CIDADE. CONSTRUÇÃO DE 64,00 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITARIO COM TUBOS DE 200MM NAS RUAS JOSE ROSAS E JOAO DUARTE NESTA CIDADE. CONSTRUÇÃO DE 7.022,20 METROS DE CALCAMENTO EM PARALELEPIPEDOS COM COLCHAO DE AREIA NAS RUAS PROJETADA: 42, 43, 44, NAS RUAS CICERO RABELO NOGUEIRA, VICTOR DUARTE, RUAS PROJETADA 18ª 2B, 9B, 6ª, 7ª, 2Dª, 9ª E 7B TODAS NESTA CIDADE; CONSTRUÇÃO DE 1.926,00 METROS LINEAR DE MEIO FIO GRANITICO NAS MESMAS RUAS ONDE SERAO CONSTRUÍDOS O CALCAMENTO.

Informações Complementares

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Av. Dom Pedro I, 809 - Tambá - João Pessoa - PB
Tel: + 55 (83) 3533 2625 E-mail: creapb@creapb.org.br



**CREA-
PB**

Impresso em: 06/12/2012





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1026 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

147540/2019

Atividade concluída

Página 2/2



CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 29 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 147540/2019
04/11/2019, 16:52
ZC4Cz



A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver na Certidão de Registro e Quitação (CRO) apresentada.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.686/93, expedido pela pessoa jurídica contratante/proprietário, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publicar/>, com a chave: ZC4Cz

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba
Av. Dom Pedro I, 824 - Tamariz - João Pessoa - PB
Tel: + 55 (83) 3533 2525 E-mail: creapb@creapb.org.br



CREA-PB

Impresso em: 04/11/2019, 16:52





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
 CNPJ: 09.148.131/0001-95
 Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manaíra - PB - Fone: (83) 3458-1004



PLANO LÍQUIDACIONAL DE CURTO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO		
1.1	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
1.2	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
1.3	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
1.4	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
1.5	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
1.6	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
2.0	PROFISSIONAL DE TERCEIROS		
2.1	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
2.2	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
2.3	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
3.0	MUNICÍPIO		
3.1	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
3.2	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
3.3	Manutenção de veículos de até 1.000kg e 3 eixos	hr	1,00
4.0	PREVIDÊNCIA		
4.1	Previdência de aposentados	hr	1,00
4.2	Previdência de aposentados	hr	1,00
4.3	Previdência de aposentados	hr	1,00
4.4	Previdência de aposentados	hr	1,00
5.0	ELEVADO		
5.1	Alvenaria de 1/2 cm de bloco de 14x14x19 cm, com 1/2" de argamassa	m ²	10,00
5.2	Alvenaria de 1/2 cm de bloco de 14x14x19 cm, com 1/2" de argamassa	m ²	10,00
6.0	COMENTÁRIOS		
6.1	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
6.2	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
6.3	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
6.4	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
7.0	PROFISSIONAL DE TERCEIROS		
7.1	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
7.2	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
7.3	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
7.4	Execução de serviços de terceiros	hr	1,00
8.0	ENCARGOS		
8.1	Encargos de terceiros	m ²	1,00
8.2	Encargos de terceiros	m ²	1,00
8.3	Encargos de terceiros	m ²	1,00
8.4	Encargos de terceiros	m ²	1,00
9.0	ESQUADROS		
9.1	Esquadros de terceiros	m ²	1,00
9.2	Esquadros de terceiros	m ²	1,00
9.3	Esquadros de terceiros	m ²	1,00
9.4	Esquadros de terceiros	m ²	1,00

Para em prosseguir, com base no orçamento, o Senhor Engenheiro Matheus Capó
 faz parte da Certidão de Aproveitamento
 emitida em 12/11/2019, em nome do
 profissional cujo nome consta no boletim
 de Serviço de 12/11/2019 de Matrícula de Matr. Capó
 RNP 1500032009 - Matr. 1427

Certidão nº 147540/2019
 06/06/2020, 11:27
 Chave de Impressão: ZC4CZ
 O documento neste ato registrado foi emitido em 04/11/2019 e contém 29 folhas



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba vinculado à Certidão nº 147540/2019, emitida em 04/11/2019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba
 Av. Dom Pedro I, 609 - Tamba - João Pessoa - PB
 Tel. + 55 (83) 2103 2595 E-mail: cruaib@cruaib.org.br

CREA-
 PB





Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Prefeitura Municipal de Cajazeiras
83 991388958

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS: 00002/2023 - TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA. A Comissão de Licitação do Município de Cajazeiras comunica a interposição de Recurso por parte das empresas: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da CPL que declarou a sua inabilitação. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desse aviso, conforme consta no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. Desse modo, a sessão de abertura de propostas que estava inicialmente prevista para o dia 17/04/2023 as 10:00h fica adiada para nova data que será publicado na imprensa oficial loco após a decisão final do recurso interposto. A íntegra do recurso se encontra no Setor de Licitações desta Prefeitura situada na Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves - Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Data da publicação do(a) interposição de recurso: 14/04/2023

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Certifico para devidos fins e direitos de prova que o(a) interposição de recurso do(a) **TOMADA DE PREÇOS - 00002/2023/2023** está publicado(a) no seguinte endereço eletrônico abaixo:

<https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=11942>.

Cajazeiras/Pb, 14 de Abril de 2023.


Francisco Samuel Lourenço de Sousa
Presidente da Cpl



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Prefeitura Municipal de Cajazeiras
83 991388958

Link direto

<https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=11942>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA. A Comissão de Licitação do Município de Cajazeiras comunica a interposição de Recurso por parte das empresas: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da CPL que declarou a sua inabilitação. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desse aviso, conforme consta no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. Desse modo, a sessão de abertura de propostas que estava inicialmente prevista para o dia 17/04/2023 as 10:00h fica adiada para nova data que será publicado na imprensa oficial logo após a decisão final do recurso interposto. A íntegra do recurso se encontra no Setor de Licitações desta Prefeitura situada na Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves – Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 14 de abril de 2023

FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente da CPL



CONSIDERANDO ainda a publicação do contrato nº 60100/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 00013/2023, PARA CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ESTERILIZAÇÃO ANIMAL PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CENTRO DE ZONÓSES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cujo início se dará em 5 (cinco) dias, a partir da data de sua assinatura.

Determino que a empresa PETCHOP E CLÍNICA VETERINÁRIA VIRA LATA LTDA, atual prestadora do referido serviço, seja certificada do término do Contrato nº 60040/2023, e ato contínuo, seja publicado a devida rescisão.

Cajazeiras, 14 de Abril de 2023.

FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente Da Comissão Permanente De Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. A Comissão de Licitação do Município de Cajazeiras comunica a interposição de Recurso por parte das empresas: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da CPL que declarou a sua inabilitação. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desse aviso, conforme consta no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. Deste modo, a sessão de abertura de propostas que estava inicialmente prevista para o dia 14/04/2023 às 10:00h fica adiada para nova data que será publicado na imprensa oficial logo após a decisão final do recurso interposto. A íntegra do recurso se encontra no Setor de Licitações desta Prefeitura situada na Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves - Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 14 de abril de 2023

FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente da CPL

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 60025/2022. **DOTAÇÃO:** DE ACORDO COM O CONTRATO. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60087/2023 - 04.04.23 - DEBRIN BRASIL LTDA - R\$ 39.500,00; CT Nº 60091/2023 - 04.04.23 - VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - R\$ 95.946,10; CT Nº 60094/2023 - 04.04.23 - PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - R\$ 2.212,00.

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LICITAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DOS CORREIOS DO DISTRITO DE ENGENHEIRO AVIDOS, MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DP00004/2023. **VIGÊNCIA:** até 15/03/2024. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00105/2023 - 15.03.23 - ALEXANDRINA PEREIRA - R\$ 9.000,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS, DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS (MULTIMARCAS) PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 60010/2023. **DOTAÇÃO:** DE ACORDO COM O CONTRATO. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60098/2023 - 10.04.23 - GRANPEÇAS - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS, RETÍFICA E SERVIÇOS LTDA - R\$ 201.000,00.

Prefeitura Municipal
de Cuité

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA E SAMU, DESTE MUNICÍPIO. Tipo: Menor Preço. Entrega das Propostas: a partir das 08:00h de 14/04/2023 no site <http://licitacao.cuite.pb.gov.br>. Abertura das Propostas: 03/05/2023 às 09:01h (horário de Brasília) no site <http://licitacao.cuite.pb.gov.br>. Informações e Retirada de Edital: Segunda a Sexta-feira, das 08h às 12h, Sala da CPL, Sede da Prefeitura

Municipal de Cuité, sito a Rua 15 de novembro, 159, centro, e-mail licitacaouite@gmail.com, www.cuite.pb.gov.br ou <http://licitacao.cuite.pb.gov.br>.

Cuité/PB, 13 de abril de 2023.

BRUCE DA SILVA SANTOS
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal
de Juazeirinho

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00006/2023, que objetiva: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA - ME - R\$ 475.000,00.

Juazeirinho - PB, 27 de Março de 2023

ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS
Prefeita Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO
INCLUSÃO DE DOTAÇÃO

CONTRATO 12001/2022, 12002/2022, 12003/2022, 12004/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 10005/2022. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde Juazeirinho e: CT Nº 12001/2022, 12002/2022, 12003/2022, 12004/2022 - respectivamente DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ: 07.897.039/0001-00; ODONTOMED COM. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ME CNPJ nº 09.478.023/0001-80; MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI CNPJ nº 31.131.938/0001-74; STERMAX PRODUTOS MEDICOS EIRELI CNPJ nº 84.859.552/0002-20- Apostila 01 - acréscimo e ou inclusão de dotação orçamentária, passando o presente contrato compor a seguinte dotação: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO: 02.080 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 1.659.3120 OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE - EMENDAS PARLAMENTARES BANCADA - RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR - PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE Nº DA PROPOSTA: 11277.311000/1210-03 - MINISTÉRIO DA SAÚDE 44.90.52 - 10.301.0002.1043 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MAQ. EQUIP. E MOBILIÁRIO/ ATENÇÃO BÁSICA - 10.302.0002.1050 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MAQ. EQUIP. E MOBILIÁRIO/ ASS. HOSP. AMBULATORIAL - 4490.52.00 EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE.

Juazeirinho - PB, 14 de Abril de 2023

ANNA ANGÉLICA CORDEIRO ALVES RODRIGUES
Secretaria de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 02301/2023

Aos 28 dias do mês de Março de 2023, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Estado da Paraíba, localizada na Praça Presidente João Pessoa - Centro - Juazeirinho - PB, nos termos do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 005-A, de 02 de Janeiro de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00006/2023 que objetiva o registro de preços para: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO; resolve registrar o preço nos seguintes termos: Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - CNPJ nº 08.996.886/0001-87. - THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA - ME CNPJ: 20.614.515/0001-99. Item(s): 1 - 2. Valor: R\$ 475.000,00.

Juazeirinho - PB, 28 de Março de 2023

ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS
Prefeita Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10001/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 10001/2023, que objetiva: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO LABORATORIAL, PARA ATENDER DEMANDAS DO LABORATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GBS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - R\$ 31.860,05.

Juazeirinho - PB, 24 de Março de 2023

ANNA ANGÉLICA CORDEIRO ALVES RODRIGUES
Secretaria de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

RESULTADO FASE PROPOSTA
TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRALÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



OFÍCIO 104/2023/PMC/SA/CPL

Cajazeiras, 24 de Abril de 2023.

Ao Senhor
Francisco Tiago de Andrade
Secretário Municipal de Planejamento
Rua Juvêncio Carneiro, S/N
Bairro Centro, 58.900-000 – Cajazeiras-PB

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

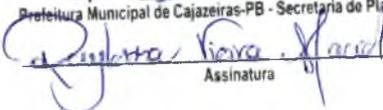
Ao cumprimentá-lo com o decoro que lhe é característica, reitero o grande respeito que guardo por V. Senhoria e todos que compõem esta Secretaria.

Em 05/04/2023 a licitante EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo na Tomada de Preços nº 00002/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.**

Os pontos abordados nas razões recursais são **exclusivamente** relacionados a sua Qualificação Técnica, cabendo, portanto, à Secretaria de Planejamento analisar o procedimento na parte que lhe cabe, a fim de instruir o feito e garantir mais segurança na tomada de decisão por essa Comissão Permanente de Licitação. Desse modo, encaminhamos os autos originais do processo para análise e manifestação técnica.

Não tendo outros assuntos a tratar, penhorada e atenciosamente, aguardamos o retorno dos autos acompanhado pela manifestação técnica confeccionada por sua análise, ao tempo que nos pomos a disposição para eventuais esclarecimentos.


Francisco Samuel Lourenço de Sousa
Presidente da CPL

RECEBIDO
Cajazeiras 25 de 04 de 2023
Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB - Secretaria de Planejamento

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 00002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVENIO NUMERO: 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITIRA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

Em análise feita sobre a qualificação técnica das empresas participantes do processo licitatório TOMADA DE PREÇO N° 00002/2023, com base em seu edital, item 7.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, todas as empresas participantes, devem apresentar acervo técnico profissional e operacional dos itens exigidos pela planilha do edital, sendo este para a Tomada de Preço em questão: REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE INTERNA COM PLACAS TIPO ESMALTADAS EXTRAS DE DIMENSOES 25 X 35CM APLICADAS EM AMBIENTES DE AREAS MAIOR DE 5M- NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014).

Após análise da documentação, verificou-se as seguintes empresas aptas e inaptas, conforme a qualificação técnica do edital:

EMPRESA	CNPJ	ACEITABILIDADE	
		SIM	NÃO
JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	45.791.193/0001-84	X	
PROJEMAQ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	21.784.773/0001-86		X
A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	20.256.421/0001-02	X	

José Gustavo Marcolino Mangueira
Engenheiro Civil – CREA/PB 161.676.820-7
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria de Planejamento



Documento assinado digitalmente
JOSE GUSTAVO MARCOLINO MANGUEIRA
Data: 05/05/2023 13:16:43 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



ML DANTAS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	04.328.497/0001-22	X	
CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA	17.490.708/0001-70		X
PRINCESA DO VALLE EIRELLI- ME	15.233.791/0001-77		X
ANGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME	23.011.656/0001-05		X
MLS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	12.102.978/0001-43		X
ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	34.746.608/0001-81	X	
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	02.750.635/0001-31		X
MAXI CASA	03.278.968/0001-72	X	
COFEN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLÓGICO E LOCAÇÃO EIRELLE - ME	17.440.286/0001-29	X	

OBS 01: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

(Apresentou acervo Técnico Operacional e Profissional, porém não é suficiente para sua habilitação).



Documento assinado digitalmente
JOSE GUSTAVO MARCOLINO MANGUEIRA
Data: 05/05/2023 13:19:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Gustavo Marcolino Mangueira
Engenheiro Civil – CREA/PB 161.676.820-7
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria de Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



Diante da reanálise dos acervos apresentados pela empresa, foi visto que a empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, acima citada, informaram acervos com valores relevantes de itens aparentemente similares em planilhas de serviços, conforme CAT com registro no CREA, contudo, com característica INFERIORES E DIVERGENTES ao exigido no edital, que é: REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE INTERNA COM PLACAS TIPO ESMALTADAS EXTRAS DE DIMENSOES 25 X 35CM APLICADAS EM AMBIENTES DE AREAS MAIOR DE 5M - NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014, baseado no item 7.9 do Edital de Licitação, sendo assim, conforme a análise de um profissional da área, fica mantida a decisão da INABILITAÇÃO da empresa por não atingir o valor de acervo exigido no edital.

É este o parecer, salve melhor juízo.

Cajazeiras, 05 de Maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE GUSTAVO MARCOLINO MANGUEIRA
Data: 05/05/2023 13:22:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Gustavo Marcolino Mangueira
Engenheiro Civil – CREA/PB 161.676.820-7
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria de Planejamento



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Remeto à Procuradoria-Geral do Município, para análise e emissão de Parecer Jurídico sobre o recurso interposto pela licitante EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos autos da Tomada de Preços nº 00002/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

Cajazeiras, 08 de maio de 2023.



FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente da CPL





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Tomada de Preços nº 00002/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RECORRENTE: EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

RECORRIDAS: Comissão Julgadora da Tomada de Preços nº 00002/2023.

CONTRARRAZÕES: Ausente

1. A requerimento do Presidente da CPL, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre o **recurso interposto** e a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

I - DO RELATÓRIO.

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: **EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, que se insurge contra decisão que inabilitou a mesma, inerente ao descumprimento do **Item nº 7.9 do edital**.

3. Nesse contexto, a Recorrente informa que atendeu a todas as exigências do edital, no tocante ao acervo técnico profissional e operacional dos itens exigidos pela planilha do edital.

4. É o que basta relatar.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

5. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

6. Passo ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO RECURSAL.

7. Inicialmente, em detrimento das razões expostas pela Recorrente, no qual declara que atendeu a todas as exigências do edital, inerente ao **Item nº 7.9 do edital**, percebo que o **§ 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93**, faculta à Comissão Licitante a realizar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

8. Portanto, vislumbra-se que, conforme os autos do procedimento, que a CPL já formalizou diligência e encaminhou os autos para à Secretaria de Planejamento para fins de realização de parecer técnico sobre a (in) habilitação das licitantes, bem como, perante o Recurso interposto pela recorrente.

9. Neste contexto, diante da análise técnica da Secretaria de Planejamento, esta manifestou-se no sentido de permanecer com a inabilitação da recorrente por apresentar acervo com características inferiores e divergentes ao exigido no edital.

10. Assim, essa assessoria jurídica não possui conhecimentos técnicos passíveis de analisar se a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou acervo com características inferiores e divergentes ao exigido no edital, onde, conseqüentemente, deve-se levar em consideração à análise técnica proferida pela Secretaria de Planejamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



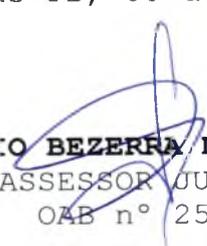
IV - CONCLUSÃO.

11. Ante o exposto, **OPINO pela total improcedência do recurso da recorrente**, em decorrência da análise técnica realizada pela Secretaria de Planejamento, conforme disposição do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 08 de maio de 2023.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB nº 25.120


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenes Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 3 de 3

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230102TP00002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

RECORRENTES: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;
CONTRARRAZÕES: AUSENTE

I. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto pela licitante EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou sua inabilitação por não atender a quantidade do acervo técnico operacional (item 7.9.2);

O recurso foi interposto em 05/04/2023 via e-mail. Estando, portanto, tempestivo comportam conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, sustentou a recorrente EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que atendeu à todas as exigências editalícias, inclusive quando a apresentação do atestado de capacidade técnico operacional compatível com a exigida.

Houve intimação para contrarrazões em 14/04/2023, mas ninguém apresentou manifestação.

Decorridos os prazos legais, o processo foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, responsável pela análise técnica, bem como à Procuradoria Geral do Município – PGM, responsável pela análise jurídica, onde emitiram os respectivos pareceres, manifestando-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de INABILITAR da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA rebatendo-se as razões de recurso apresentada pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

O Edital de Licitação, no item 7.9.2 estabeleceu como **deveria ser comprovada a qualificação técnica-operacional**, conforme transcrição realizada abaixo:

7.9.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme apontado nas planilhas contidas no Anexo I.

9.5 REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE INTERNA COM PLACAS TIPO ESMALTADAS EXTRAS DE DIMENSÕES 25 X 35CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREAS MAIORES DE 5M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014.

Dos itens citados acima, as empresas devem conter acervo técnico e operacional comprovado de no mínimo 50% da quantidade informada na planilha licitada. Visto que esses itens são de maiores relevâncias no aspecto técnico e valor, equivalente a 4,04% do valor total da planilha.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr manifesta-se na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, quando descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Marçal Justen Filho no livro intitulado Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*

Com a finalidade de corroborar tais entendimentos, Luciano Elias Reis no artigo *“Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado”* cita que *a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, qual seja, resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.”*

Reis ainda destaca que *“a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas nas licitações, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, ao examinar os referidos atestados. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit em “Le Droit Administratif Français”, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.”*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, de acordo com os Acórdãos nº 1924/2011 – Plenário, 2003/2011 – Plenário e nº 11.907/2011 – Segunda Câmara.

Desse modo, antes mesmo da interposição do presente recurso, a Comissão de Licitação realizou diligência junto a Secretaria de Planejamento (pg. 2336/2338) conforme o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, para se manifestar tecnicamente com relação aos acervos aparentemente similares apresentados pelas licitantes, inclusive pela recorrente.

Em resposta, a SEPLAN informou, em nota (fl. 2339/2341), que os itens apresentados pelas empresas apresentavam características **inferiores e divergentes ao exigido**. A decisão foi ratificada integralmente após nova consulta posterior ao presente recurso (fl. 2391/2393).

Desta forma, ao contrário do que pretendeu demonstrar a Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de simples cumprimento do edital, observadas as devidas considerações apontadas nos pareceres técnico e jurídico dos setores competentes.

Outrossim, a Administração Pública precisa seguir fielmente as disposições que ela mesma inseriu no edital, sob pena de violar princípios vinculantes.

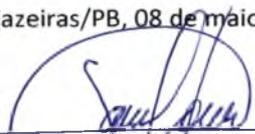
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expedidas acima e observando o pareceres técnico e jurídico exarados pela SEPLAN e PGM, conheço o recurso interposto pelo licitante e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

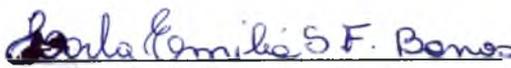
É importante destacar que a conclusão da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Prefeito (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Cajazeiras/PB, 08 de maio de 2023.



Francisco Samuel Lourenço de Sousa
Presidente da CPL



Carla Emília Sousa Formiga Barros
Membro da CPL



Denyze Gonsalo Furtado
Membro da CPL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

Ratifico o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação, para conhecer o recurso interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para manter sua inabilitação no processo de licitação em comento, em consonância com as normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei federal nº 8.666/93, como também no parecer técnico do setor de engenharia do Município, bem como do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Publique-se!

Dê-se prosseguimento ao certame.

OBS.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto à Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Joca Claudino, S/N, Centro Administrativo Epitácio Leite Rolim, Bairro Tancredo Neves, na cidade de Cajazeiras-PB, nos dias úteis, das 08:00h às 13:00h.

JOSE ALDEMIR MEIRELES Assinado de forma digital por
DE JOSE ALDEMIR MEIRELES DE
ALMEIDA:09171843434
ALMEIDA:09171843434 Dados: 2023.05.08 15:26:40 -03'00

Cajazeiras-PB, 08 de maio de 2023.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
83 991388958

DECISÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS: 00002/2023 - TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA. A prefeitura Municipal de Cajazeiras, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que, da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei nº 8.666/93, como também no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e parecer técnico da Secretaria de Planejamento do Município, a Comissão decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para manter sua INABILITAÇÃO no processo de licitação. Dessa forma, os licitantes habilitados ficam intimados para a Sessão de abertura dos envelopes "Propostas de Preços" que será realizada no dia 12/05/2023, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Informamos, ainda, que os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves - Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Data da publicação do(a) decisão de recurso: 08/05/2023

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO - DECISÃO DE RECURSO

Certifico para devidos fins e direitos de prova que o(a) decisão de recurso do(a) **TOMADA DE PREÇOS - 00002/2023/2023** está publicado(a) no seguinte endereço eletrônico abaixo:

<https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=11942>.

Cajazeiras/Pb, 8 de Maio de 2023.

José Aldemir Meireles de Almeida
Prefeito

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Prefeitura Municipal de Cajazeiras
83 991388958

Link direto

<https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=11942>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RESULTADO JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA. A prefeitura Municipal de Cajazeiras, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que, da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei nº 8.666/93, como também no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e parecer técnico da Secretaria de Planejamento do Município, a Comissão decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para manter sua **INABILITAÇÃO** no processo de licitação. Dessa forma, os licitantes habilitados ficam intimados para a Sessão de abertura dos envelopes "Propostas de Preços" que será realizada no dia **12/05/2023, às 10:00 horas**, no mesmo local da primeira reunião. Informamos, ainda, que os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves – Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 08 de maio de 2023.
FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente da Comissão

9



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº AD60001/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD60001/2023, que objetiva: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2023 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00004/2023, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONFEÇÃO DE ITENS DE SERRALHARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: EDINEIDE LIRA DE SOUZA SA - R\$ 185.600,00.

Cajazeiras - PB, 10 de Abril de 2023

MYCHELLE DANTAS DE ALMEIDA NOLETO
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA Nº DP60004/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP60004/2023, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BONIFÁCIO MOURA, Nº 353, CENTRO DE CAJAZEIRAS PB PARA FUNCIONAR O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL - CAPS I. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIAS - R\$ 24.000,00.

Cajazeiras - PB, 28 de Abril de 2023

MYCHELLE DANTAS DE ALMEIDA NOLETO
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RESULTADO JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. A Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que, da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei nº 8.666/93, como também no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e parecer técnico da Secretaria de Planejamento do Município, a Comissão decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para manter sua INABILITAÇÃO no processo de licitação. Dessa forma, os licitantes habilitados ficam intimados para a Sessão de abertura dos envelopes "Propostas de Preços" que será realizada no dia 12/05/2023, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Informamos, ainda, que os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves - Centro Administrativo de Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeitura@cajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 08 de maio de 2023.

FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2023, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO. ADJUDICO o seu objeto a: CENTRAL ATACADO LTDA - R\$ 33.160,84; N J FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - R\$ 97.179,50.

Cajazeiras - PB, 05 de Maio de 2023

CICERO ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2023, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERIN-

TENDENCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CENTRAL ATACADO LTDA - R\$ 33.160,84; N J FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - R\$ 97.179,50.

Cajazeiras - PB, 08 de Maio de 2023

JOSÉ COELHO GUIMARÃES FILHO
SuperIntendente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DP60004/2023.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BONIFÁCIO MOURA, Nº 353, CENTRO DE CAJAZEIRAS PB PARA FUNCIONAR O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL - CAPS I. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Compras e Almoarifado. RATIFICAÇÃO: Secretária, em 28/04/2023.

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE, TENDO EM VISTA QUE O PE 60028-2022 RESTOU FRACASSADO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 60014/2023. DOTAÇÃO: DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60105/2023 - 05.05.23 - 4 RODAS AUTO PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - R\$ 47.500,00.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2023 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00004/2023, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CONFEÇÃO DE ITENS DE SERRALHARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD60001/2023 - Ata de Registro de Preços nº 00006/2023, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00004/2023, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB. DOTAÇÃO: DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60104/2023 - 28.04.23 - EDINEIDE LIRA DE SOUZA SA - R\$ 185.600,00.

SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00005/2023. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito e: CT Nº 00029/2023 - 08.05.23 - CENTRAL ATACADO LTDA - R\$ 16.459,17; CT Nº 00030/2023 - 08.05.23 - N J FREITAS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - R\$ 48.666,25.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BONIFÁCIO MOURA, Nº 353, CENTRO DE CAJAZEIRAS PB PARA FUNCIONAR O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL - CAPS I. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP60004/2023. DOTAÇÃO: DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até 28/04/2024. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60102/2023 - 28.04.23 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIAS - R\$ 24.000,00.

Prefeitura Municipal de Monteiro

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.42/2023

A presente licitação foi realizada em 18 de Abril de 2023 e concluída no dia 08 de Maio de 2023, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO (PB). Encerrada a etapa de lances, CONVOCA-SE as licitantes para apresentarem documentação, conforme consta no item 21.12 do Edital. A empresa que não cumprir as exigências acima perderá automaticamente o direito de contratar com a Administração Pública Municipal, sendo convocada a segunda colocada para a verificação, nas mesmas condições. A documentação deverá ser entregue via E-MAIL ou endereço licitacao@monteiro.pb.gov.br, com, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar da data da publicação.

Monteiro - PB, 08 de Maio de 2023.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira

(Handwritten signature)